



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE DO VEREADOR LÚCIO COSTA**

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

“Dispõe sobre a responsabilidade dos produtores, importadores e comercializadores de móveis, colchões e eletrodomésticos pelo pós-consumo destes materiais mobiliários frequentemente descartados incorretamente no meio ambiente e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam os produtores importadores e comercializadores de móveis, colchões e eletrodomésticos responsáveis pelo pós-consumo destes materiais mobiliários.

Parágrafo único. Esta medida possibilitará que móveis, colchões e equipamentos possam ser descartados por pessoas físicas e jurídicas de forma correta e tenha sua destinação final adequada para que não venha a causar danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Art. 2º Para os fins desta lei, produtos descartados referem-se a produtos utilizados pelo consumidor final, em bom ou mau estado, e utilizados no domicílio, indústria, comércio e serviços, independentemente de estarem em bom ou mau estado.

Art. 3º A destinação final que atenda aos requisitos ambientais ocorrerá em:



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE DO VEREADOR LÚCIO COSTA**

I - O processo de reciclagem, reaproveitamento e reciclagem de produtos e / ou componentes para finalidades originais ou diversificadas;

II - A prática de remanufatura ou reaproveitamento total ou parcial das peças, componentes ou matérias-primas utilizadas na fabricação;

III - Neutralização e disposição final de proteção ambiental.

§1º A destinação final de móveis, colchões e equipamentos deve obedecer às normas ambientais, de postura, de saúde, de segurança pública e observar as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes.

§2º Para produtos que contenham metais pesados, substâncias tóxicas, ou que possuam potencial impacto ao meio ambiente, a destinação final deverá ser determinada pela Secretaria de Meio Ambiente do Município para elaboração de normas para o descarte correto destes materiais sem que haja impacto ambiental.

Art. 4º Na venda de móveis, colchões e equipamentos, as seguintes informações devem ser destacadas na embalagem, etiqueta da nota fiscal e / ou certificado de garantia:

I - Informando sobre o descarte em locais públicos e outros locais proibidos por lei;

II - O endereço e o telefone de contato do responsável pela destinação final do material.

Art. 5º Fabricantes, importadores e comerciantes devem adotar meios de controlar os móveis, colchões e equipamentos que fabricam, importam ou vendem para reciclagem, remanufatura, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE DO VEREADOR LÚCIO COSTA**

Art. 6º – As empresas definidas no artigo 1º estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta lei, a seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa

III - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta lei.

IV - O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

Art. 7º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta lei serão destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 8º - As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de Política de Coleta Solidária, que terá como finalidade recolher e distribuir materiais mobiliários e eletrodomésticos inservíveis doados pelos Municípios, e ainda, aqueles recolhidos pelo serviço de limpeza pública em condições de reaproveitamento.

Paragrafo Único. As parcerias público-privadas serão em colaboração entre a Prefeitura de Embu das Artes, os agentes do setor privado, entidades sem fins lucrativos e associações de catadores.

Art. 9º Os fabricantes, importadores e comerciantes respondem solidariamente e propiciarão as condições materiais e logísticas para o recebimento, armazenamento, triagem,



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE DO VEREADOR LÚCIO COSTA**

classificação, adequação e distribuição dos donativos e materiais recolhidos, caracterizando-se por responsabilidades pós-consumo.

Parágrafo único. Para recebimento, cadastramento e doação dos donativos, serão utilizados meios já existentes.

Art. 10º Os materiais que se encontrarem em condições de uso poderão ser encaminhados a famílias necessitadas, mediante cadastro prévio, e os que se encontrarem em estado de inutilidade poderão ser encaminhados às cooperativas de reciclagem.

Art. 11º Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei fica autorizada a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, associações de catadores, instituições de ensino e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 12º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que todos os anos, nos meses chuvosos, são noticiados casos de enchentes e desmoronamentos de terra, com inúmeras vítimas. Esse fenômeno é uma consequência natural das intervenções humanas no equilíbrio da natureza, a partir de atividades produtivas e consumistas sem qualquer tipo de controle. Em Embu das Artes, as chuvas têm mostrado que os efeitos dessa interferência poderiam ser amenizados se não houvesse uma



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE DO VEREADOR LÚCIO COSTA**

grande quantidade de lixo descartada em logradouros, obstruindo-se o escoamento das águas pluviais e reduzindo a vazão dos rios. Entre os materiais encontrados nas ruas, estão móveis, colchões e uma infinidade de eletrodomésticos que são simplesmente abandonados pelos proprietários. A Prefeitura de Embu das Artes têm recolhido muitas toneladas de objetos em mutirões denominados “Operação Passou, limpou”.

Considerando que, com raras exceções estabelecidas em lei, fabricantes, importadores e comerciantes não assumem esse ônus, muito embora contribuam direto e indiretamente para o dano ambiental decorrente do descarte inadequado que se transformou em uma enorme preocupação para os municípios. Em Embu das Artes tornou-se comum encontrar móveis, colchões, eletrodomésticos e uma afinidade de objetos abandonados nas ruas, sem que o Poder Público consiga dar conta do recolhimento. Muitos desses materiais contribuíram para o assoreamento de rios e córregos e obstruções de bueiros. Não há quem conteste o fato de que o lixo favoreceu a enchente de ruas, casas e estabelecimentos comerciantes. Os prejuízos materiais são incalculáveis, sendo necessária tal medida para amenizar esta situação.

O **VEREADOR LÚCIO COSTA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, apresenta ao Egrégio Plenário o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 22 de Fevereiro de 2021.

Lucio Costa
Vereador